



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.842, DE 2026

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento presencial com estrutura adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1288/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento presencial com estrutura adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para garantir atendimento presencial acessível, digno, seguro e adequado às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e demais pessoas com necessidades específicas em estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público.

Art. 2º - Os órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino, unidades de saúde, empresas prestadoras de serviços e demais estabelecimentos de atendimento presencial ficam obrigados a manter estrutura adaptada e acessível para atendimento ao público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se tanto aos espaços físicos quanto aos meios de comunicação e atendimento utilizados pelo estabelecimento.

Art. 3º - Considera-se estrutura adaptada, para os fins desta Lei, a disponibilização, entre outros requisitos:

- I – rampas de acesso, corrimãos e rotas acessíveis;
- II – balcões de atendimento acessíveis e adaptados;
- III – assentos preferenciais e espaço adequado para cadeiras de rodas;
- IV - sanitários acessíveis, nos termos da legislação vigente;
- V – sinalização tátil, visual e sonora;
- VI – atendimento prioritário e humanizado;
- VII – profissionais capacitados para atendimento inclusivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

VIII – disponibilização de recursos de comunicação acessível, inclusive atendimento em Libras, presencialmente ou por meio tecnológico;

IX – equipamentos e mobiliários adequados ao atendimento de pessoas com deficiência;

X – eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais.

Art. 4º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão garantir que o atendimento presencial seja realizado em condições de igualdade, vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou limitação de acesso.

Art. 5º - Os estabelecimentos com grande fluxo de atendimento ao público deverão manter, no mínimo:

I – um funcionário capacitado em atendimento inclusivo durante o horário de funcionamento;

II – canal de comunicação acessível para orientação presencial;

III – prioridade efetiva no atendimento às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Art. 6º - Os órgãos competentes promoverão fiscalização periódica quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 1º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observada a gradação:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme porte do estabelecimento e gravidade da infração;

III – suspensão temporária do funcionamento, em caso de reincidência grave;

IV – cassação do alvará de funcionamento, nos casos reiterados de descumprimento.

§ 2º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados a fundos voltados à promoção da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 7º - Os estabelecimentos terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, para adequação integral às suas disposições.

Parágrafo único. Microempresas e empresas de pequeno porte poderão ter prazo ampliado em até 12 (doze) meses, mediante justificativa e plano de adequação apresentado ao órgão competente.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

- I – aos critérios técnicos de acessibilidade;
- II – à capacitação de profissionais;
- III – aos mecanismos de fiscalização;
- IV – aos padrões mínimos de estrutura adaptada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e demais cidadãos com necessidades específicas o direito ao atendimento presencial digno, acessível e inclusivo em estabelecimentos públicos e privados.

Embora a legislação brasileira já contemple importantes avanços em matéria de acessibilidade, especialmente por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), ainda são recorrentes os casos de estabelecimentos que não oferecem condições mínimas adequadas para o atendimento presencial inclusivo.

Milhares de brasileiros enfrentam diariamente obstáculos físicos, comunicacionais e atitudinais ao buscar serviços essenciais, como atendimento em bancos, hospitais, escolas, repartições públicas, lojas, supermercados e demais estabelecimentos de atendimento ao consumidor.

A ausência de rampas, sanitários adaptados, sinalização acessível, balcões adequados e profissionais capacitados compromete diretamente a autonomia, a segurança e a dignidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

dessas pessoas, além de violar princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O projeto também reconhece que acessibilidade não se limita apenas à infraestrutura física, abrangendo igualmente comunicação acessível, atendimento humanizado e eliminação de barreiras que dificultem a plena participação social.

Além disso, a proposição fortalece a fiscalização e estabelece penalidades proporcionais para garantir efetividade à norma, promovendo verdadeira inclusão social e respeito aos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de medida necessária, moderna e alinhada aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em defesa da inclusão e da acessibilidade universal.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA

